



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.868 - PE (2009/0172268-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA ITAPOÃ LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO E OUTRO(S)
RAFAEL AGUIAR SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO SANTOS E OUTRO(S)
REPR. POR : LUIZ CARLOS ALVAREZ
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
TACIANO DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S)
ASSISTENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DE CHEQUES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. DETERMINAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AO JUÍZO O VALOR DOS CHEQUES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTES*). DESCABIMENTO. MANEJO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO SE PRESUME. DOLO OU INTENÇÃO PROTELATÓRIA NÃO CONSTATADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe a fixação de multa cominatória com o fim de impor o cumprimento de sentença que condena a parte ao pagamento de quantia certa. Precedentes.

2. A pretensão deduzida na demanda, de ressarcimento dos valores dos cheques compensados indevidamente, bem como de reparação de danos morais e materiais (lucros cessantes e danos emergentes), configura obrigação de pagar.

3. Mostra-se equivocada a decisão de primeiro grau que fixou multa diária para o caso de o réu não colocar à disposição do juízo o montante atinente ao valor dos cheques, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, como se se tratasse de obrigação de fazer.

4. Não caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso ou de outro meio de defesa previsto em lei, sem que se demonstre a existência de dolo ou intuito protelatório, os quais não podem ser presumidos.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.868 - PE (2009/0172268-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA ITAPOÃ LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO E OUTRO(S)**
 RAFAEL AGUIAR SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENÇÃO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO SANTOS E OUTRO(S)**
 JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
REPR. POR : **LUIZ CARLOS ALVAREZ**
ADVOGADOS : **JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)**
 TACIANO DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S)
ASSISTENTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DISTRIBUIDORA ITAPOÃ LTDA contra decisão desta relatoria pela qual se deu provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - sob intervenção -, determinando-se a exclusão da multa diária, bem como a redução do montante arbitrado a título de indenização por danos morais.

Eis os termos da referida decisão, *verbis*:

"BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - sob intervenção -, interpõe o recurso especial em exame, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADAS. MÉRITO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA CONTRATUAL DE ASSINATURA DE, PELO MENOS, DOIS SÓCIOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. INSERÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Insubsistente a preliminar de cerceamento de defesa, pois, além de ter ocorrido amplo debate das partes acerca da perícia contábil, afigura-se desnecessária a produção de prova em audiência. Preliminar rejeitada;

- Não caracterizado o julgamento extra petita, por estar o Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizado a fixar, de ofício, multa diária para garantir o cumprimento da tutela de urgência, conforme art. 461, §4º, do CPC. Preliminar rejeitada;

- Tendo o Apelante o dever contratual de verificar a regularidade das assinaturas antes de compensar os cheques emitidos pela Apelada, não pode ele se desvencilhar da responsabilidade pelos prejuízos advindos a esta em razão do desconto negligente das cártulas;

- Além do dano emergente, relativo ao montante dos títulos irregularmente compensados, restou demonstrada a ofensa à honra objetiva da Apelada, diante da inserção do seu nome nos cadastros restritivos, o que comprometeu sua reputação junto aos fornecedores e à praça em geral;

- Indenização por danos morais reduzida para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

- A violação à reputação da pessoa jurídica não implica necessariamente ofensa à respeitabilidade do sócio, mormente quando não demonstrada a inserção deste nos cadastros de restrição ao crédito;

- Os prejuízos decorrentes da diminuição dos negócios - costumeiramente inseridos no rol dos lucros cessantes, devem ser comprovados nos autos, não bastando para tanto a mera juntada de balancetes indicativos da redução do faturamento da empresa no período posterior à compensação indevida dos cheques;

- Exclusão da indenização a título de lucros cessantes, ficando vencido o voto do Revisor, que vislumbrava nexo de causalidade entre o desconto irregular das cártulas e as perdas financeiras da Apelada' (fls. 708/709).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: a) arts. 128, 130, 273, 460 e 461 do CPC, em razão de o Magistrado de primeiro grau ter fixado, de ofício, multa diária, no valor de R\$ 3.000,00, com o fito de compelir o Banco a pagar os valores a que fora condenado a restituir à autora, ora recorrida; b) art. 535 do CPC, caso se entenda que os dispositivos invocados não foram prequestionados no aresto impugnado; c) art. 944 do Código Civil de 2002, buscando a redução da importância arbitrada a título de indenização por danos morais, sob o argumento de que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seria exorbitante.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 771/776, o recurso foi admitido pelo Eg. Tribunal de origem.

É o relatório.

Razão assiste ao recorrente.

Relativamente às astreintes, a Corte de origem manteve a r. sentença, na qual o douto Juízo de primeiro grau fixara a multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com o fito de compelir o Banco/réu a ressarcir à autora, ora recorrida, 'os valores constantes nos títulos acostados aos autos, conforme tabela constante do laudo pericial às fls. 287 dos autos (a título de dano emergente), devidamente corrigidos, retroagindo à época do pagamento indevido, colocando o valor final à disposição do juízo, em favor da Autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da publicação dessa sentença' (fls. 566/567).

No ponto, o Banco/recorrente argumenta, em síntese, que 'jurisprudência e doutrina são uníssonas em demonstrar a impossibilidade de aplicação de multa pecuniária para compelir o pagamento de pecúnia' (fls. 753/754).

Com efeito, o entendimento firmado pelos Juízos ordinários destoa da jurisprudência desta Corte, que é assente no sentido de ser incabível a imposição de multa diária em virtude de obrigação de pagar quantia certa, como na hipótese. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MOMENTO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - CABIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEI PROCESSUAL NO TEMPO - COMINAÇÃO DE MULTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 588 C/C 659 DO CPC. (...) 4. É incabível cominação de multa em execução provisória de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. É que 'se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios' (CPC, Art. 588, cabeça c/c 659).' (REsp 267.540/SP, Relator o eminente Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, Terceira Turma, DJ 12/03/2007).

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

(...) A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do obrigado.' (EResp 770.969/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, Primeira Seção, DJ 21/08/2006).

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE DAR. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ARTS. 644 E 645 DO CPC. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer.

2. Hipótese em que foi determinado ao INSS que cumprisse, sob pena de multa diária, obrigação de pagar quantia certa ao recorrido. Impossibilidade. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 446.677/SC, Relator o eminente Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, Quinta Turma, DJ 11.12.2006).

Portanto, na espécie, merece reforma o v. acórdão recorrido a fim de ser excluída a multa diária arbitrada pelos Juízos ordinários.

Também merece acolhida a insurgência relativa à verba indenizatória.

A Eg. Corte de origem deu parcial provimento à apelação do Banco para reduzir a verba arbitrada em favor da ora recorrida, pela reparação moral, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), amparando-se nas seguintes premissas:

'Quanto aos danos morais sofridos pela Apelada, observo que o próprio Apelante reconheceu ter efetuado sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito (fls. 72). A tese de ausência de prova documental acerca de tal inscrição não merece acolhimento, pois a defesa do Apelante ao longo do feito se baseou na regularidade da inserção, estando precluso o argumento indicativo de sua inocorrência.

A propósito, são conhecidas as consequências deletérias oriundas da inserção indevida nos cadastros de restrição ao crédito, mormente no caso de pessoa jurídica, que necessita manter sua idoneidade financeira inalterada junto aos fornecedores e à praça em geral, constituindo componente essencial da honorabilidade para evitar violação da sua honra objetiva, isto é, sua reputação, vez que pessoas jurídicas não são passíveis de violação da honra subjetiva (dignidade).

Desta forma, estando caracterizado o dever de reparar os danos morais causados à Apelada, resta discutir o quantum da indenização, sabendo-se que caberá ao Juiz arbitrar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano e a repercussão da ofensa, devendo esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor ser moderado e equitativo, para não se converter o sofrimento em indevido instrumento de captação de lucro.

(...)

Em sendo assim, entendo excessiva a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrada pelo togado monocrático, devendo a indenização ser reduzida para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No caso vertente, a importância equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela reparação moral, decorrente da inserção do nome da empresa/recorrida em órgão de proteção ao crédito, mostra-se desproporcional, sendo impositiva a sua redução. Forte em tais razões e atento aos precedentes deste Egrégio STJ, reduzo para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o valor da condenação.

Diante de tais pressupostos, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, dou provimento ao recurso especial, a fim de excluir a condenação do recorrente ao pagamento da multa diária (astreintes) imposta pelas instâncias ordinárias e de reduzir o valor da condenação a título de indenização por danos morais para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Ficam prejudicadas as demais questões levantadas no apelo nobre. Tendo em vista a existência de medida cautelar relativa ao presente recurso especial, comunique-se, com urgência, aos Juízos ordinários o teor do presente decisum" (fls. 1.103/1.107).

Contra a referida decisão a ora agravante opôs embargos de declaração, os quais, sem modificação do resultado de julgamento, foram parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, consistente na suposta existência de preclusão da aplicação da multa diária.

No ponto, ficou consignado:

"Razão assiste à embargante apenas no que toca à apontada omissão quanto à assertiva feita nas contrarrazões do recurso especial de que estaria preclusa a aplicação de multa diária em virtude de, supostamente, não ter sido objeto da apelação o pedido de retirada e/ou de redução das astreintes.

Contudo, nos termos dos precedentes proferidos pelas egrégias Terceira e Quarta Turmas desta Corte, 'A multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada.' (REsp 1.085.633/PR, Relator o eminente Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MASSAMI UYEDA, DJe 17.12.2010). No mesmo sentido, confirmam-se:

(...)

Observo ainda que, contrariamente ao que foi afirmado pela embargante, Banco-recorrente, ora embargado, insurgiu-se contra a aplicação da multa diária, pugnando, inclusive, pela sua exclusão, consoante se verifica às fls. 596/605, pelo que também não há que se falar em preclusão." (fls. 1.134/1.135)

Daí o agravo regimental em exame, em que DISTRIBUIDORA ITAPOÃ LTDA insurge-se contra o provimento do recurso especial, sustentando que *"as decisões apresentadas para lastrear a decisão impugnada seriam sobre o não cabimento da pena pecuniária em caso de execuções provisórias ou definitivas, para compelir a parte executada ao cumprimento da obrigação de pagar"* (fl. 1.149), o que não é o caso dos autos.

Esclarece que, na espécie, a agravante ajuizou demanda postulando a condenação do agravado à reparação moral, bem como ao ressarcimento de cheques pagos indevidamente, na qual o douto Juízo de primeiro grau, em antecipação dos efeitos da tutela, ordenou o ressarcimento dos mencionados cheques, aplicando multa pecuniária em caso de não cumprimento da decisão. Assevera que a sentença que julgou procedentes os pedidos foi parcialmente reformada pela Corte estadual, de modo que foi reduzida a verba indenizatória, sendo mantida a multa diária.

Dessa forma, a agravante/autora ingressou com duas execuções provisórias, a saber: (I) Execução Provisória nº 1997.023.326-5/01, que tem por objeto o ressarcimento dos cheques pagos indevidamente; e (II) Execução Provisória nº 001.209.152273-1, com o fito de receber a quantia referente às *astreintes* e à indenização por danos morais. Esta última é o objeto da presente irresignação.

Afirma que, tanto na antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC quanto na hipótese do art. 461 do CPC, é aplicável a pena pecuniária, a requerimento ou não do credor. Alega que a hipótese em tela cuida de aplicação de multa diária decorrente do não cumprimento de obrigação de fazer. Argumenta, no ponto, que *"a sentença que se executa no que concerne à tutela não ordenou o pagamento dos cheques a ressarcir, e sim, o depósito do valor apurado em perícia setenta e duas horas após a sua regular intimação. Desta feita, em razão do não cumprimento dessa decisão, foi gerada a multa pecuniária executada, isto é, por conta de uma obrigação de fazer, qual seja, o depósito em juízo, restou iniciada a aplicação das astreintes"* (fl. 1.153).

Aduz que o valor ora executado a título de multa pecuniária, qual seja R\$ 2.420.000,00 (dois milhões e quatrocentos e vinte mil reais), deve-se ao comportamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desarrazoado do agravado, que passou mais de dois anos sem cumprir a decisão judicial e agora é premiado pela insubordinação com o total cancelamento da multa.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada ou a submissão do feito à egrégia Quarta Turma.

O HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO apresentou petição pleiteando seu ingresso no feito na qualidade de assistente, bem como apresentando razões para manutenção da decisão agravada. Requer, ademais, a condenação da agravante em litigância de má-fé.

Às fls. 1.186/1.187, admiti o HSBC BANK BRASIL como assistente da parte ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.868 - PE (2009/0172268-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA ITAPOÃ LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO E OUTRO(S)**
: **RAFAEL AGUIAR SALOMÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENÇÃO**
REPR. POR : **LUIZ CARLOS ALVAREZ**
ADVOGADOS : **JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)**
: **TACIANO DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida, pelos próprios fundamentos, a decisão agravada.

Na ação de cobrança cumulada com ressarcimento e indenização por perdas e danos morais e materiais, lucros cessantes e danos emergentes, proposta contra BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, a ora agravante e Eglison Tavares da Silva postularam o ressarcimento do valor de cheques indevidamente compensados, indenização por perdas e danos materiais e morais relativos ao abalo de crédito decorrente da inscrição dos nomes dos autores em cadastro de proteção ao crédito, e indenização por lucros cessantes e danos emergentes a serem arbitrados pelo Juízo.

O douto Juízo Monocrático julgou procedente o pedido relativo à antecipação dos efeitos da tutela, *"no sentido de condenar o Banco Bamerindus do Brasil S/A a ressarcir à primeira Autora, os valores constantes nos títulos acostados aos autos, conforme tabela constante do laudo pericial às fls. 287 dos autos (a título de dano emergente), devidamente corrigidos, retroagindo à época do pagamento indevido, colocando o valor final à disposição do Juízo, em favor da Autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da publicação dessa sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por estarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, demonstrados ao longo do processo; julgar procedente o pedido de indenização por lucros cessantes em favor da primeira Autora, condenando o Réu a pagar-lhe a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante acima referido, corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, presumindo ser esse o percentual de lucro líquido médio nas atividades mercantis; julgar procedente o pedido de indenização por danos morais em favor da primeira Autora, condenando o banco Réu a pagar-lhe a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos até a data do efetivo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento; julgar procedente o pleito de indenização tão-somente por danos morais em favor do segundo Autor Eglison Tavares da Silva), ocasião em que condeno o réu a pagar-lhe a importância correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento" (fls. 566/567).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu parcial provimento à apelação interposta pela instituição financeira, *"no sentido de excluir a indenização referente aos danos morais do representante legal da apelada bem como de reduzir o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais suportados pela empresa autora, para a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de determinar que sejam quantificados os lucros cessantes posteriormente em liquidação de sentença"* (fl. 727).

Ainda inconformado, o Banco interpôs recurso especial, que foi provido por meio da decisão monocrática de fls. 1.103/1.107, na qual se determinou, além da redução do *quantum* reparatório para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a exclusão da multa diária imposta pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a jurisprudência desta Corte ser assente quanto ao não cabimento de imposição de multa diária em virtude do descumprimento de obrigação de pagar quantia certa.

Como visto, é contra a exclusão das *astreintes* que se rebela a ora agravante.

Contudo, a ela não assiste razão, porquanto é inequívoco que a pretensão deduzida na demanda, relativa ao ressarcimento dos valores dos cheques compensados indevidamente, bem como aos danos morais e danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes), diz respeito à obrigação de pagar. Assim, de fato, não agiu com acerto o douto Magistrado de primeiro grau ao fixar a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), caso o réu não colocasse à disposição do juízo o montante atinente ao valor dos cheques, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, como se se tratasse de obrigação de fazer. A natureza da obrigação de pagar que emana de tal decisão é irrecusável.

O Banco foi condenado a ressarcir os valores constantes dos títulos acostados aos autos, devidamente corrigidos, desde a época do pagamento indevido, colocando o valor final à disposição do juízo, no prazo de 72 horas. Ora, ressarcir valor é o mesmo que indenizar, é pagar, colocar valor monetário à disposição do juízo é pagar em juízo. A evidência de tal obrigação de pagar é de tal ordem que custa crer na sinceridade do recorrente.

A esse respeito, o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (*in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008, p. 429), *verbis*:

"É possível a aplicação de multa coercitiva para constranger ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que neles se impor a observância de um fazer ou não-fazer. É possível aplicar multa coercitiva para outorgar efetividade à tutela antecipatória, à tutela cautelar ou a tutelas finais. Do ponto de vista do direito material, cabe a aplicação de multa coercitiva para o cumprimento de fazer ou não-fazer fungíveis ou infungíveis."

Em tal contexto, confirma-se a decisão agravada que, no ponto, assim se manifestou:

"Com efeito, o entendimento firmado pelos Juízos ordinários destoa da jurisprudência desta Corte, que é assente no sentido de ser incabível a imposição de multa diária em virtude de obrigação de pagar quantia certa, como na hipótese. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MOMENTO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - CABIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEI PROCESSUAL NO TEMPO - COMINAÇÃO DE MULTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 588 C/C 659 DO CPC. (...) 4. É incabível cominação de multa em execução provisória de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. É que 'se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios' (CPC, Art. 588, cabeça c/c 659).'
(REsp 267.540/SP, Relator o eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 12/03/2007).

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

(...) A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.' (EResp 770.969/RS, Relator o eminente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **JOSÉ DELGADO**, Primeira Seção, DJ 21/08/2006).

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE DAR. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ARTS. 644 E 645 DO CPC. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer.**

2. Hipótese em que foi determinado ao INSS que cumprisse, sob pena de multa diária, **obrigação de pagar quantia certa ao recorrido. Impossibilidade. Precedentes.**

3. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 446.677/SC, Relator o eminente Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, Quinta Turma, DJ 11.12.2006).

Portanto, na espécie, merece reforma o v. acórdão recorrido a fim de ser excluída a multa diária arbitrada pelos Juízos ordinários."

Confirmam-se, ainda, em hipóteses em tudo semelhantes à dos presentes autos, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL civil. Administrativo. Violação do art. 535 do CPC. inexistência. Tutela inibitória de inadimplemento. inadmissibilidade.

1. Trata-se de pretensão à reforma do acórdão do Tribunal de origem que afastou o cabimento de 'pedido inibitório de inadimplemento'.

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

3. **A agravante deduziu ação de cobrança de parcela vincenda por meio de pedido inibitório de inadimplemento. Em outras palavras, ao demandar por comando que impeça a Municipalidade de não pagar, busca a concessão de tutela que obrigue o Poder Público a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adimplir sua obrigação pecuniária assim que ela vença. Tal construção não só tem natureza condicional, afrontando o art. 460, parágrafo único, do CPC, como também viola a regra de correspondência entre o almejado bem da vida e a pretensão jurisdicional/instrumento executório correspondente.

4. *'[A] multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial' (REsp n. 784.188/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 14.11.2005).*

5. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 6.612/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 9.9.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ASTREINTES. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. *Consoante a jurisprudência do STJ, em se tratando de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC), bem como de entrega de coisa (art. 461-A, § 3º, do CPC), o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar multa cominatória contra a Fazenda Pública para forçá-la ao cumprimento da obrigação no prazo determinado.*

2. *No entanto, na hipótese de obrigação de pagar quantia certa, predomina no STJ o entendimento de que 'a multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. (...) Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF)' (REsp n. 784.188/RS, relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 14.11.2005).*

3. *Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."*

(REsp 371.004/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJ de 6.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC.** Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. **Recurso especial provido."**

(REsp 784.188/RS, Primeira Turma, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJ de 14.11.2005)

"Seguro saúde. Quitação de pagamento decorrente de obrigação hospitalar. Natureza da obrigação.

1. **Determinando a sentença, nos termos do pedido, pura e simplesmente, o pagamento da indenização com o tratamento do segurado junto ao hospital em que esteve internado, não há como identificar obrigação de fazer capaz de autorizar a multa cominatória prevista no art. 461 do Código de Processo Civil.**

2. **Recurso especial conhecido e provido."**

(REsp 469.659/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 25.8.2003)

Deste último, colhe-se do voto condutor o seguinte excerto, verbis:

"(...)

Quero crer que, neste caso, não existe essa faceta destacada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois precedentes. Não há ordem para internação ou para emissão de qualquer documento autorizativo de internação. O autor pediu simplesmente que fosse paga a dívida existente do hospital, garantido com cheque que emitiu e que não tem provisão de fundos. Não há mesmo como identificar, no caso, obrigação de fazer. É obrigação de dar, não constando da decisão qualquer outra obrigação que a de efetuar a quitação da dívida junto ao hospital, isto é, de pagar a indenização com o tratamento do seu segurado. Eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a multa cominatória."

Não comporta, portanto, acolhida a alegação da parte de que os precedentes em que se amparou o *decisum* agravado referem-se a hipóteses distintas.

Noutro giro, não prospera a pretensão do assistente quanto à condenação por litigância de má-fé. Com efeito, esta Corte de Justiça possui orientação de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, DJe de 12.12.2008). Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VII, do Código de Processo Civil.

Assim, "somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito" (REsp 523.490/MA, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 1º.8.2005).

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EFETUADOS POR HOMÔNIMO EM CONTA-POUPANÇA DE TITULARIDADE DO RECORRENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO ANALÓGICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR CONTA DE CONDUTA OMISSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COLABORAR PARA A APURAÇÃO DO DANO MATERIAL - NÃO-IMPUGNAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 283/STF - QUANTUM INDENIZATÓRIO ATRIBUÍDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COTEJADOS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E UTILIZAÇÃO DE TESES DE DEFESA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DESTE CASO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

IV - A mera utilização de recurso ou meios de defesa previstos em lei pela parte, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé, sendo exatamente esta a hipótese tratada nos autos;

V - Recurso especial parcialmente provido."

*(REsp 1.081.326/MG, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 27.4.2010)*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(...)

3. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

*(REsp 1.088.872/SP, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 31.3.2009)*

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO. ART. 356, I e II, DO CPC. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. AUSENTE O INEQUÍVOCO CARÁTER PROTETÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO

1. A utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, carreando prejuízos para a parte adversa. Precedentes desta Corte: REsp 817763/SP, DJ 18.04.2007; REsp 357.157/RJ, DJ 13/09/2004; ERESP 210.636/RS, DJ 12/03/2003 e RESP 418.342/PB, DJ 05/08/2002.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no REsp 875.799/SP, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 3.11.2008)*

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0172268-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.158.868 / PE**

Números Origem: 119970233265 1445694

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENÇÃO
REPR. POR	: LUIZ CARLOS ALVAREZ
ADVOGADOS	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S) LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER TACIANO DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS EVARISTO ARAGÃO SANTOS
RECORRIDO	: DISTRIBUIDORA ITAPOÃ LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA ITAPOÃ LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO E OUTRO(S) RAFAEL AGUIAR SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENÇÃO
ADVOGADOS	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S) LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) EVARISTO ARAGÃO SANTOS E OUTRO(S)
REPR. POR	: LUIZ CARLOS ALVAREZ
ADVOGADOS	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S) TACIANO DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSISTENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.